



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000

E-mail: cmtupipta@uol.com.br - contato@camaratupipta.sp.gov.br

C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45

Site: www.camaratupipta.sp.gov.br

CERTIDÃO, JUNTADA E DESPACHO

Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024

Pregão Presencial nº 01/2024

1. CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais que nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024 (Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024), art. 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021 e despacho de 03/04/2025, a empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas contrarrazões mediante protocolo sob nº 4067, de 08/04/2025, na Secretaria da Câmara Municipal.

2. Neste mesmo ato realizo a JUNTADA aos presentes autos digitais do Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024 das contrarrazões supracitadas.

3. DESPACHOS:

3.1. Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024 (Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024) e art. 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021 recebo os presentes autos para análise, diligências que forem necessárias e decisão;

3.2. Nos termos do art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, este pregoeiro/agente de contratações encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. Informamos também que todas as publicações oficiais sobre o PREGÃO PRESENCIAL 01/2024 (Processo Licitatório nº 017/2024) são realizadas no Mural de Avisos e no site oficial da Câmara Municipal de Tupi Paulista, neste último por meio do link abaixo:

<https://www.camaratupipta.sp.gov.br/publicacoes-oficiais?type=LICITACAO>

5. Por fim, também informamos que os andamentos com a íntegra das documentações (salvo aquelas sob sigilo temporário ou protegidas pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)) do presente Processo Licitatório nº 017/2024 estão disponíveis pelo link a seguir:

<https://drive.google.com/drive/folders/1V0jqIWzKURhYCDW7gaglwbeFw9bPhxPx>

6. Publique-se no Mural de Avisos e site oficial.

Tupi Paulista/SP, 09 de abril de 2025.

Érico da Silva Castro
Pregoeiro/Agente de Contratações/Responsável pelo Setor de Licitações e Contratos
Administrativos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA – SP.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA	
Protocolo n.º	4067
Data	08 / 04 / 2025
	
Responsável	

Ref.: CONTRARRAZÕES

Licitação

Pregão presencial nº 01/2024

Processo nº 017/2024

PONTES E BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/A LTDA, sociedade simples com sede e foro na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, na Avenida Benedita Camargo, nº 310, inscrita no CNPJ nº 04.589.539/0001-89, por seu representante legal já qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao r. despacho retro, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ostentado** por **PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, na conformidade das razões que seguem.



Trata-se de recurso interposto contra a decisão de Habilitação da empresa recorrida Pontes & Bozzo Assessoria e Consultoria S/A Ltda, amparado, em síntese, nas seguintes razões:

- a) Impedimento da empresa recorrida de contratar com a Câmara Municipal de Tupi Paulista/SP;
- b) Apresentação de documento em desacordo com os Termos do Edital;
- c) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa diversa que não é o representante do órgão público;

Esse foi o resumo das razões recursais.

Eis as contrarrazões.

Com o devido respeito ao recorrente, as razões apresentadas não dão o condão de prover o recurso, devendo ser mantida na íntegra a decisão de habilitação do recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

Então, sob a inspiração do breve, há de ser rechaçado o recurso, conforme as seguintes razões:

1. Não há que se falar em impedimento da empresa recorrida em licitar com a Câmara Municipal ao argumento de que o representante legal da empresa é irmão do Assessor de Gabinete da Presidência, Sr. Luiz Carlos Rocha Pontes;

1.1. Com efeito, quando da abertura do certame no ano de 2024 o citado irmão do representante legal da empresa recorrida sequer fazia parte da equipe de apoio dos atos licitatórios, o que se deu apenas no ano de 2025;

1.2. Além disso, o recorrente não observou que o Sr. Luiz Carlos Rocha Pontes não participou de qualquer ato no certame, eis que desde a ata inicial já constou o mesmo como IMPEDIDO de participar do certame.

1.3. De outra parte, conforme os parâmetros do artigo 54, I, "a" da Constituição Federal, a Administração Pública, os parlamentares e servidores, em regra, apenas estão



proibidos de celebrar ou manter contratos, **salvo quando se tratar de negócio com cláusulas uniformes**, haja vista os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

1.4. Ademais, “Ora, ao conceito de ‘cláusulas uniformes’ (al. a do inc. I do art. 54 da Cf-88), embora intensamente afeiçoado aos ajustes de adesão (SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 4.ed. São Paulo: Malheiro, 2007, p. 422; REsp 1.368.427 -STJ -Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1.366.004 -STJ -Min. HUMBERTO MARTINS) e aos casos submetidos a processos licitatórios (cf. Rcl 16.105 -STF -Min. DIAS TOFFOLI e ARE 782.925 -STF -Min. LUIZ FUX), **concorre, de modo nuclear, a ideia de igualdade nas condições contratuais oferecidas a vários interessados** (assim, quodammodo, no eg. STJ: Ag’s 1.070.415 e 1.072.864 - Min. BENEDITO GONÇALVES);

1.5. Nesse sentir, o contrato com cláusulas uniformes seria todo contrato administrativo em que a manifestação de vontade do contratante é irrelevante;

1.6. Desta forma, o artigo 14, IV ou a regra municipal não se aplica aos contratos administrativos objetos de licitação formal, eis que não há manifestação volitiva dos contratantes a viabilizar o “tráfico de influência” que é a razão de ser de tais regras;

2. Quanto ao item 2.2 do recurso, da mesma forma, sem razão o recorrente;

2.1. Com efeito, o credenciamento do licitante recorrido foi regular, tanto que não houve recurso na ocasião (vide ata de credenciamento);

2.2. Na ocasião, apresentou o recorrido cópia original do contrato de constituição da sociedade, sendo aceito por todos;

2.3. Portanto, o fato de não estar autenticada cópia pelo pregoeiro reflete mero lapso formal, eis que, como dito, foi aceito e não houve recurso quando do credenciamento dos licitantes;

2.4. A alegação então está no terreno da preclusão administrativa que, em resumo, é a perda do direito de agir em um processo administrativo, que pode ocorrer por perda de prazo ou por prática de um ato incompatível com outro;

2.5. De mais a mais, é irregular a exigência de apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou



copias acompanhadas dos originais para habilitação dos licitantes e o edital permite ao pregoeiro diligenciar a legitimidade do documento;

2.6. Nesse sentido: ***“É irregular que o edital exija, para habilitação dos licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo”***. ACÓRDÃO 2036/2022 – TCU.

3. Já quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, trata-se de documento instrumental, que não demanda a formalidade guerreada, até porque, também o recorrente usou atestados fornecidos por servidores, quando de sua habilitação;

3.1. Causa espécie, aliás, o citado questionamento na medida em que no próprio item de impugnação, o recorrente faz referência a necessidade de comprovação do serviço ao mesmo tempo em que dá ciência das contratações anteriores do recorrido e suas prorrogações (*o que demonstra a prestação dos serviços*), onde sugere uma possível irregularidade nas prorrogações, sem se ater a anualidade orçamentária;

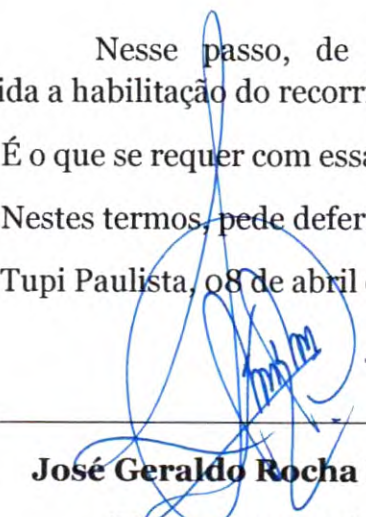
3.2. Enfim, o atestado apenas chancela a situação jurídica de prestador de serviço do recorrido na Câmara Municipal, sem qualquer juízo de valor a macular a legitimidade do fato;

Nesse passo, de rigor a rejeição do recurso, devendo ser mantida a habilitação do recorrido.

É o que se requer com essas contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento

Tupi Paulista, 08 de abril de 2025.



José Geraldo Rocha Pontes
Sócio proprietário